



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

35
VAP

PROCESSO: SGP Nº 56549/2010

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA SENTENARO CARNIATO

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Parecer CJ/SGP nº 236/2010

EMENTA: APROVEITAMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. Inviabilidade. Tempo excedente de contribuição no RPPS não pode ser utilizado para a concessão de benefícios no RGPS. Parecer PA-3 nº 400/94. Todo o tempo trabalhado para o Estado foi utilizado como base para o cálculo dos proventos da ex-servidora. Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral. Art. 21, I, da LC nº 478/86. Proposta de envio dos autos à Procuradoria Administrativa para exame e parecer.

1. Cuida-se de pedido de homologação de certidão da Sra. MARIA ANTÔNIA SENTENARO CARNIATO para aproveitamento do tempo de contribuição não utilizado para a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - do Estado de São Paulo, referente ao período de 01/01/1991 a 27/02/2009, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2. A interessada exerceu o cargo de Oficial Administrativo do Centro de Atenção Integral à Saúde de Santa Rita do Passa Quatro/SP, sendo admitida em 28/10/1961 e aposentada em 28/02/2009, conforme Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – (fl. 17/18) e cópia do Diário Oficial do Estado – DOE –, de 28 de fevereiro de 2009 (ora anexada).



36
VCM

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

3. Aposentou-se voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do art. 126, III, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP -¹, conjugado com o art. 3º da EC 20/1998 e o art. 3º da EC 41/2003 da Constituição da República, utilizando o período de 28/10/1961 a 31/12/1990, cujo total é de 30 anos e 06 dias de serviço, conforme cópia da Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço nº056/2008 (fl. 08).

4. A interessada pretende, agora, computar o tempo não usufruído no RPPS, ou seja, 17 anos, 07 meses e 28 dias, referente ao período de 01/01/1991 a 27/02/2009, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Solicitou, portanto, a homologação da CTC, documentos de fl. 17 e 18, junto a São Paulo Previdência – SPPREV – que devolveu o expediente à origem, tendo em vista o recebimento de vantagens pela interessada no período como, por exemplo, 09 (nove) quinquênios já computados no cálculo da aposentadoria concedida pelo RPPS do Estado de São Paulo (fl. 20,21).

5. Os autos retornaram ao Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, que opinou pela viabilidade da solicitação da interessada, afirmando, entretanto, que “o SPPREV entende que não, visto que o período foi utilizado para a concessão de adicionais” (fl. 22 a 25).

6. Os autos foram submetidos à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH – da Secretaria de Gestão Pública que, após tecer comentários a respeito da matéria, solicitou “*elucidação pelos órgãos jurídicos, sobre qual o procedimento a ser adotado pela Administração nas seguintes hipóteses: 1) No caso concreto, poderá a servidora ter o tempo excedente ao necessário para sua aposentação, utilizado para a obtenção de adicional por tempo de serviço, certificado e homologado pela SPPREV, para*

¹ Artigo 126 - O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais; **(Redação Original)**
-



37
UHRM

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

posterior aproveitamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou em outro regime próprio de previdência? 2) Nas situações em que o tempo excedente não tenha produzido qualquer tipo de vantagem, poderá esse tempo ser aproveitado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou em outro regime próprio de previdência? 3) Nas situações em que, durante o tempo excedente, o servidor tenha percebido abono de permanência, poderá esse tempo ser aproveitado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou em outro regime próprio de previdência? ”.

7. Após essas considerações, a UCHR encaminhou os autos a essa Consultoria Jurídica por intermédio da Chefia de Gabinete.

É o relatório.

8. Trata-se da análise sobre a possibilidade de aproveitamento, junto ao RGPS, de tempo excedente contribuído ao RPPS do Estado de São Paulo de ex-servidora aposentada por esse regime.

9. Antes de responder às indagações feitas pela UCRH da Secretaria de Gestão Pública, é importante esclarecer que o tempo de contribuição não utilizado em um regime para a obtenção de aposentadoria pode ser aproveitado em outro, conforme art. 201, §9º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CF, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a **contagem recíproca do tempo de contribuição** na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se **compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei.
(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos acrescentados)



38
i/6m

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

10. O dispositivo constitucional acima transcrito abarca as hipóteses em que o segurado ainda não atingiu os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria em um regime e muda de Sistema. Para que o segurado não perca o tempo de contribuição ou de serviço já prestado ao regime de origem, faz-se necessária a contagem desse período para aquisição do benefício em outro regime.

Tal regra foi criada para proteger o segurado, pois se não houvesse a contagem recíproca dos tempos de contribuição, mediante compensação entre os regimes, possivelmente o segurado ficaria sem proteção previdenciária quando atingisse uma idade avançada.

11. No presente caso temos uma situação diferente, que não permite a aplicação da norma constitucional destacada. A interessada, apesar de ter cumprido os requisitos da aposentadoria em 31 de dezembro de 1990 (fl. 08 – verso), continuou trabalhando para o Estado, vindo a aposentar-se pelo RPPS do Estado de São Paulo em 27 de fevereiro de 2009, conforme DOE, de 28 de fevereiro de 2009 (ora anexado).

O tempo trabalhado além do necessário para a aposentação é considerado tempo excedente no RPPS, não podendo ser aproveitado no RGPS para obtenção de novo benefício.

12. Corroborando o entendimento supra, a Lei 9769, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, **veda**, no inciso I do art. 2º, que determinado sistema seja considerado regime de origem caso já haja pagamento de aposentadoria.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado **sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes**; (grifos acrescidos)

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a



39
UCA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

(...)

13. Isso se justifica pelo princípio da solidariedade, previsto no art. 40, *caput*, da CF, que, “*sem dúvida, é o princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos*”².

Não se trata, portanto, de uma poupança, cujas contribuições vertidas necessariamente gerarão benefícios ao segurado ou seus dependentes, mas sim de um “fundo” com o escopo de proteger todos os participantes de determinado Sistema, buscando alcançar todos os riscos sociais.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) – (grifos acrescentados)

(...)

14. Além disso, o cálculo da aposentadoria da interessada se deu sobre todo o período laborado para o Estado, ou seja, 28 de outubro de 1961 a 28 de fevereiro de 2009 e não somente o utilizado para a obtenção da aposentadoria. Para melhor elucidação dessa informação, transcrevo abaixo o texto do DOE, de 28 de fevereiro de 2009 (Poder Executivo – Seção II – Pág. 58), ora anexado:

CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE SANTA RITA
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

² IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14ª Edição. Editora Impetus – RJ. 2009. Pág. 65.



50
LCPM

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Portaria do Diretor, de 27-2-2009
Aposentando:

(...)

integralmente, nos termos do artigo 126, Inciso III, alínea “a” da CE/89, c/c art. 3º da EC. 20/98 e da EC. 41/03, MARIA ANTONIA SENTENARO CARNIATO, RG 4.832.175-8, Oficial Administrativo, Efetivo, Ref. 1, Grau C, da EVNI, conforme Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço nº 056/2008, expedida pelo Núcleo de Pessoal em 11/11/2008 e ratificada pela CRH/SS, conforme D.O. de 14/02/2009, fazendo jus aos **proventos mensais correspondentes ao seu cargo**, nos termos da LC. 1080/08, mais **Adicional por Tempo de Serviço (45%)**, nos termos do artigo 129 da CE/89, **sexta-parte e sexta-parte sobre Adicional de Insalubridade**, nos termos do artigo 129 da CE/89, Gratificação Executiva (LC. 797/95), Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - 40% (LC. 432/85, alterada pela LC. 835/97) - Proc. 001/0249/000237/76;

15. Percebe-se, claramente, que a ex-servidora recebe proventos integrais, correspondentes à sua remuneração mensal de 2009, adicionada de 09 (nove) quinquênios, sexta-parte e sexta-parte sobre adicional de insalubridade, ou seja, a base de cálculo utilizada para a aposentadoria se refere a todo o período trabalhado para o Estado de São Paulo.

16. Se existisse a possibilidade de aproveitamento do tempo não utilizado para a obtenção da aposentadoria no RPPS, referente ao período de 01/01/1991 a 27/02/2009, no RGPS, o Estado de São Paulo seria onerado duas vezes. A uma pelo pagamento de proventos correspondentes ao valor integral do vencimento de 2009, adicionado do valor das vantagens – 09 (nove) quinquênios, sexta-parte e sexta-parte sobre adicional de insalubridade –, e a duas pelo pagamento da compensação ao RGPS, tomando por base o salário-de-contribuição, limitado ao teto, referente ao mesmo provento e às mesmas vantagens, o que geraria, por consequência, a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, norma prevista no art. 40 da CF.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante



41
V. 1009

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) – (grifos acrescidos)

(...)

17. O entendimento deste Órgão Jurídico alinha-se com o da Douta Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, em especial ao disposto no Parecer PA-3 nº 400/94, que trata de situação semelhante, *in verbis*:

“A aposentação do Procurador de Estado Dr. Milton Nogueira Brando, foi concretizada em 21 de janeiro de 1983, no cargo de Assessor Jurídico Procurador do Estado, à vista da Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço, consignando 39 anos, 08 meses e 04 dias de serviço, tempo esse inteiramente vinculado à jubilação do cargo efetivo, que, s.m.j. não pode ser utilizado e nem remanejado, para complementação de vantagem futura. Absolutamente irrelevante na hipótese dos autos, que a lei exija apenas 35 anos para aposentadoria e 05 anos para aquisição de cada adicional.

***O tempo excedente ao exigido pela lei está vinculado à aposentadoria no cargo efetivo, sendo inviável seu aproveitamento para aquisição de benefício futuro, qualquer que seja ele.**”* (grifos acrescidos)

18. Pergunta-se, então, qual a razão de o servidor público continuar trabalhando, mesmo após o cumprimento dos requisitos de aposentadoria?

Tanto a Administração Pública quanto os servidores têm interesse na continuação do serviço. Para o Poder Público a situação é vantajosa porque há a manutenção de servidor com mais experiência, o adiamento do pagamento da aposentadoria e, ainda, evita a nomeação de outro servidor, o que, conseqüentemente, diminui gastos. Em contrapartida, o Poder Público concede um estímulo financeiro ao seu servidor, chamado de abono de permanência, e, além disso, o aposentado gozará de proventos maiores no futuro.



42
LCP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

19. O abono de permanência, instituído pela EC41/03, é um pagamento feito pelo Estado ao servidor que já cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária e continua na ativa. Esse abono, que corresponde ao valor da contribuição do servidor para a previdência social, veio substituir a isenção da contribuição criada pela EC20/98. Com essa nova sistemática, *“haverá o desconto para a seguridade social, com o subsequente pagamento de um abono referente ao exato valor descontado. Isso impede que, no levantamento das remunerações base para o cálculo do valor dos proventos, alguns dos valores fiquem de fora, exatamente por não terem servido de base para a incidência da contribuição.”*³ Desse modo, existirá, em tese, majoração do valor dos proventos para os servidores que continuam trabalhando, mesmo depois de preenchidos os requisitos da aposentadoria voluntária, pois tanto as contribuições, como as vantagens auferidas nesse período servirão de base para o cálculo dos proventos devidos pelo RPPS.

20. Essa regra, no caso em tela, tem aplicabilidade reduzida, uma vez que a interessada aposentou-se utilizando as regras anteriores à EC20/98, ou seja, integralmente após 30 (trinta) anos de serviço, não havendo interferência do montante das contribuições vertidas ao Regime.

É imperioso ressaltar, no entanto, ela fez jus ao abono de permanência a partir da EC41/03 recebendo um valor correspondente ao da contribuição e, como já dito, também recebeu vantagens no período de 01/01/1991 a 27/02/2009, que integraram a base de cálculo de sua aposentadoria. Em outras palavras, a interessada já recebe os bônus, assegurados pela Constituição e pelas normas extravagantes, relativos aos serviços prestados no período que pretende computar para aposentadoria no RGPS.

21. No que se refere à edição da CTC em períodos fracionados prevista na Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social – MPS –, e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, entende-se que somente poderá contar o tempo fracionado caso o beneficiário não esteja recebendo aposentadoria ou não haja o pagamento de pensão aos seus dependentes pelo

³ MEDINA, Damares. A isenção de contribuição previdenciária e o abono de permanência na Emenda



93
L. 20/07

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

RPPS, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9769/99. Desse modo, com o escopo de evitar que o segurado fique sem nenhuma proteção previdenciária, utiliza-se parte do tempo de contribuição prestado ao RPPS para completar os requisitos necessários para a aposentadoria no RGPS.

22. Após essas considerações, passo a responder às perguntas formuladas pela UCRH:

1) *“No caso concreto, poderá a servidora ter o tempo excedente ao necessário para sua aposentação, utilizado para a obtenção de adicional por tempo de serviço, certificado e homologado pela SPPREV, para posterior aproveitamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou em outro regime próprio de previdência?”*

1.1) Entende-se que a interessada não poderá computar o tempo excedente contribuído ao RPPS computado no RGPS pelas razões aduzidas acima, ou seja, ela já recebe aposentadoria pelo RPPS e todas as vantagens auferidas, no período de 01/01/1991 a 27/02/2009, já integram a base de cálculo do benefício.

1.2) Não se pode olvidar, no entanto, que a interessada faz jus a CTC expedida pelo órgão competente do estado de São Paulo – SPPREV, de acordo com o art. 5º, XXXIV, alínea “b”, da CF, devendo, porém, dela constar todos os dados, inclusive a declaração de que as vantagens recebidas pela ex-servidora, referente a todo o período trabalhado ao estado de São Paulo, serviram de base para o cálculo dos seus proventos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



44
L&M

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

2) Nas situações em que o tempo excedente não tenha produzido qualquer tipo de vantagem, poderá esse tempo ser aproveitado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou em outro regime próprio de previdência?

2.1) Não se mostra viável o aproveitamento do tempo excedente contribuído ao RPPS no RGPS, mesmo que não tenha produzido nenhuma vantagem a interessada.

Conforme já explanado, o tempo no RPPS somente poderia ser aproveitado no RGPS caso a interessada não recebesse aposentadoria. Para clareamento da resposta, transcrevo, novamente, o trecho do Parecer PA-3 nº400/94, que estabelece que o “tempo excedente ao exigido pela lei está vinculado à aposentadoria no cargo efetivo, sendo inviável seu aproveitamento para aquisição de benefício futuro, qualquer que seja ele.”

3) Nas situações em que, durante o tempo excedente, o servidor tenha percebido abono de permanência, poderá esse tempo ser aproveitado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou em outro regime próprio de previdência?

3.1) Opina-se pela impossibilidade de aproveitamento do tempo excedente, ainda mais se o ex-servidor recebeu abono de permanência.

O abono de permanência, como dito, é um estímulo financeiro que o Poder Público concede a seus servidores que cumpriram os requisitos da aposentadoria voluntária, mas decidem por continuar na ativa. O servidor receberá um abono correspondente ao valor da contribuição e, no futuro, tanto as contribuições, como as vantagens auferidas nesse período servirão de base para o cálculo de seus proventos.

L&M



45
Wolker

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

23. Diante do exposto, orienta-se pela inviabilidade do aproveitamento, no RGPS, do tempo excedente contribuído ou trabalhado para o RPPS. Entretanto, a CTC não pode ser negada à interessada, devendo ser expedida, fazendo-se dela constar todos os dados, inclusive a declaração de que as vantagens recebidas pela ex-servidora, referente a todo o período trabalhado ao estado de São Paulo, serviram de base para o cálculo dos seus proventos.

24. No mais, tratando-se de assunto relativo a aproveitamento do tempo de contribuição de todos os servidores públicos estaduais, com reflexos no erário, fica consignada a sugestão de encaminhamento às superiores instâncias da PGE, a teor do art. 21, I, da Lei Complementar nº 478/86 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo).

É o parecer, s.m.j.

CJ/SGP, 06 de outubro de 2010


WOLKER VOLANIN BICALHO

Procurador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: SGP n. 56549/2010
Interessado: MARIA ANTÔNIA SENTENARO CARNIATO
Assunto: APROVEITAMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS

1. De acordo com os termos do Parecer CJ/SGP n° 236/2010 que, seguindo entendimento sustentado no Parecer PA-3 n° 400/1994 que analisou de situação semelhante à presente, conclui pela impossibilidade de aproveitamento, no RGPS, do tempo excedente contribuído ou trabalhado para o RPPS.

2. Em vista do tempo decorrido desde a emissão do referido parecer, bem como das novas indagações submetidas ao exame deste Órgão Jurídico, e ainda, tratar-se de assunto de interesse da Administração Pública Estadual, recomenda-se a submissão da matéria às instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado que poderão avaliar a pertinência de nova análise do assunto.

3. Restituam-se os autos à UCRH, por intermédio da Chefia de Gabinete, para ciência do entendimento manifestado no pronunciamento retro emitido, com proposta de posterior encaminhamento à Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria.

CJ/SGP, em 13 de outubro de 2010.


Mary Chekmenian

Procuradora do Estado Chefe